

**FPP**Federação de Patinagem  
de Portugal

21/03/2018

**Disciplina****Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**

Reunião do Conselho Disciplinar de 21/03/2018

**Campeonato Nacional Sub 15****1926/1718 AD Oeiras 8 - Roller Lagos CP 2**

Nuno Gabriel Abreu Encarnação Osório, patinador do Roller Lagos/Clube de Patinagem, foi punido (a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e f) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**1926/1718 AD Oeiras 8 - Roller Lagos CP 2**

João Miguel Lourenço Messias Calado, treinador do Roller Lagos/Clube de Patinagem, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Taça de Portugal Masculino****1342/1718 SC Marinhense 7 - HC Braga - HP SAD 4**

Filipe José Correia Almeida, patinador do Sporting Clube Marinhense, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 43º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



**FPP**

Federação de Patinagem  
de Portugal

**Disciplina**

21/03/2018

**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações**

**Reunião do Conselho Disciplinar de 21/03/2018**

**Taça de Portugal Masculino**

**1337/17 GD Sesimbra 2 - Valença HC 6**

Grupo Desp. de Sesimbra, foi punido(a) com, multa de €167,10 (cento e sessenta e sete euros e dez cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 26º 1 alínea n) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



## **Conselho Disciplinar**

**CD 106/1718**

**Jogo nº: 86 – Futebol Clube do Porto x Sporting Clube Portugal ( Campeonato Nacional da I Divisão Seniores Masculinos )**

**Participante:** Direcção da Federação de Patinagem de Portugal.

**Processo Inquérito nº: 2176/2018**

### **Relatório e Decisão:**

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em reunião de 24 de Janeiro de 2018, deliberou instaurar os presentes autos de Processo de Inquérito relativamente ao jogo de Hóquei em Patins nº: 86, realizado no dia 17 de Janeiro de 2018, no Pavilhão Dragão Caixa, disputado entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos, com vista ao apuramento de factos e, sendo caso, exercício da competente acção disciplinar.

Tal deliberação baseou-se nos factos constantes da Participação proveniente da Direcção da Federação de Patinagem de Portugal relativa aos cânticos entoados pela claque do Sporting Clube de Portugal no decurso do supra identificado jogo

Da Participação efectuada pela Direcção da Federação de Patinagem de Portugal constam os seguintes elementos/factos:

1. A Direcção da Federação de Patinagem de Portugal, tomou conhecimento através dos órgãos de comunicação social que, no jogo realizado no dia 17 de Janeiro de 2018 no Dragão Caixa – FC Porto x SC Portugal – a contar para a 12ª jornada do Campeonato Nacional da 1ª Divisão, a claque e adeptos afectos ao Sporting Clube de Portugal alegadamente terão entoado o cântico « Ai quem me dera que a bancada do Estoril fosse com o c... », numa alusão ao incidente ocorrido no jogo de futebol entre o Estoril e o FC Porto.



2. O Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos que, na alínea b) do nº: 1 do artigo 16º enquadra, " A produção de declarações orais ou escritas de cariz racista ou xenófobo, à intolerância nos espectáculos desportivos, de qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário dessas declarações " prevê a intolerância como ilícito.
3. A Federação de Patinagem de Portugal está obrigada à observância dos princípios legais da ética desportiva, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, do " Fair-Play " e da formação integral de todos os participantes, tal como previsto nos seus Estatutos e, dentro dessa responsabilidade a Direcção da FPP solicita ao Conselho de Disciplina a abertura de Processo de Inquérito para apuramento dos factos e procedimentos tidos por convenientes.
4. Anexa-se recortes de imprensa e, juntam-se as seguintes ligações de notícias:

<https://www.abola.pt/Nnh/Noticias/Ver/71113>

<https://www.dn.pt/desporto/interior/mais-um-cantico-polemico-a-claque-do-sporting-e-a-bancada-do-estoril-9056029.html>

<https://www.jn.pt/desporto/interior/claque-do-sporting-com-cantico-polemico-no-dragao-caixa-9055973.html>

<https://www.publico.pt/2018/01/17/desporto/noticia/o-polemico-cantico-das-claques-do-sporting-no-dragao-caixa-1799762>

<https://www.ojogo.pt/multimedia/videos/interior/polemico-cantico-da-claque-do-sporting-ai-quem-me-dera-que-a-bancada-do-estoril-9055974.html>

<https://www.record.pt/multimedia/detalhe/cantico-dos-adeptos-do-sporting-no-dragao-caixa-gera-polemica.html>

Considerando o descrito/narrado, quer na Participação da Direcção da Federação de Patinagem de Portugal quer, nos recortes de imprensa anexos à mesma e ligações de notícias, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal entendeu, por se mostrar útil e necessário à descoberta da verdade, realizar diligências suplementares de prova.



Assim, nos termos do disposto no artigo 118º n.ºs: 2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, convidou a Equipa de Arbitragem ( Exmos. Srs. \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, CA n.ºs: 44 e 34 Europeu respectivamente ), o Delegado Técnico ( Exmo. Sr. \_\_\_\_\_, CA n.º: 17 ), assim como, os Clubes intervenientes ( Futebol Clube do Porto e Sporting Clube de Portugal – através das respectivas Direcções ) para, querendo, no prazo de 5 ( cinco ) dias úteis, prestarem os esclarecimentos tidos por convenientes.

Para o efeito, remeteu-se cópia dos documentos anexos à Participação da Direcção da Federação de Patinagem de Portugal ( recortes de imprensa ).

De igual modo, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, solicitou ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal o Relatório de Delegacia Técnica e, à força policial presente no Pavilhão Dragão Caixa o Relatório de Ocorrências.

Devidamente notificada a Equipa de Arbitragem nomeada, prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos.

( Árbitro 1 – CA n.º: 44 Europeu ) respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 12 de Fevereiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. Da minha parte, apenas posso dizer que durante o jogo não me apercebi desse cântico.
2. Aliás, a concentração que os jogos deste nível exigem, levam a uma total abstração de tudo o que é exterior por parte dos árbitros.
3. Apenas soube da situação no dia seguinte, após leitura nos meios de comunicação social.

( Árbitro 2 – CA n.º: 34 Europeu ) respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 14 de Fevereiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. Quanto a este assunto, durante o jogo não me apercebi de qualquer cântico.
2. Neste tipo de jogos tenho a concentração no jogo e estou abstraído do resto.



3. Fiquei a saber horas após o jogo pelas redes sociais e no dia seguinte pelos jornais.

Devidamente notificado o Delegado Técnico presente no pavilhão e responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica, prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante do presente Processo de Inquérito.

( CA nº: 17 ) respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 12 de Fevereiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. Sobre o assunto em referência pouco ou nada poderei adiantar, pois, no local onde me encontrava, embora efectivamente se fizessem sentir os cânticos afectos às duas claques, não era esclarecedor o conteúdo – quando existem gestos ou arremesso de objectos, estes são para nós mais detectáveis.
2. A minha concentração parte essencialmente pelo desenrolar do jogo, quer no interior da pista, quer fora dela – com inclusão de todos os elementos que fazem parte do boletim de jogo.
3. Posteriormente tomei conhecimento através da comunicação social da veracidade dos factos ocorridos, mas, no meu relatório apenas menciono tudo o que observo, não comentários mencionados por terceiros.

Devidamente notificados os Clubes intervenientes prestaram os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos.

O Futebol Clube do Porto respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 19 de Fevereiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. O Futebol Clube do Porto considera suficientemente esclarecedoras as notícias da imprensa desportiva e generalista que se encontram referenciadas no presente Processo de Inquérito, encontrando-se, assim, o Conselho Disciplinar suficientemente documentado para decidir de acordo com o estatuído no Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Sporting Clube de Portugal respondeu através de requerimento ( subscrito por mandatário com poderes conferidos para o acto )



recepcionado neste Conselho Disciplinar a 19 de Fevereiro de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. Os mais altos responsáveis do Sporting Clube de Portugal, designadamente o seu Presidente, vieram de imediato a público condenar, repudiar e demarcar-se de forma inequívoca dos cânticos objecto do presente processo de inquérito, como de resto resulta dos documentos remetidas com a notificação em resposta.
2. Nesta sede, de discussão do relevo jurídico-disciplinar daqueles, há contudo questões que não podem deixar de ser colocadas desde já.
3. Desde logo, o Sporting CP não pode deixar de assinalar que a reacção da FPP, salvo o devido respeito, peca por selectiva; com efeito, numerosos exemplos há de situações de comportamentos de adeptos cujo teor é inequivocamente mais gravoso, não sendo conhecidas notícias de instauração de processos de inquérito ou manifestações públicas de desaprovação por parte da FPP.
4. A título de exemplo, basta pensarmos nos diversos jogos em que claques afectas ao Sport Lisboa e Benfica vêm reiteradamente entoando um sibilar idêntico ao de um very light, em propositada alusão e ignóbil celebração do homicídio de um adepto do Sporting CP por um adepto do SL Benfica em 1996, na malograda final da Taça de Portugal de futebol.
5. Prosseguindo; Em termos estritamente jurídicos, e em matéria de responsabilidade dos clubes pelos actos praticados pelos seus adeptos, é importante observar que, precisamente por nos movermos em campo sancionatório, não pode deixar de ser observado um estrito respeito pelo princípio da culpa, expresso no brocardo nulla poena sine culpa: é pressuposto de qualquer condenação disciplinar a demonstração do facto ilícito culposo praticado.
6. Portanto, a responsabilização disciplinar dos clubes por factos cometidos por adeptos ou espectadores depende sempre de uma concreta violação culposa de um dever legal.
7. E a verdade é que o Sporting CP não praticou qualquer facto voluntário culposo, seja por acção ou omissão, susceptível de conduzir á aplicação de qualquer sanção, assim como inexistem quaisquer factos que inculquem a violação de um dever – qualquer dever – por parte do Sporting CP.



8. Diga-se, ademais, que o Sporting CP não violou qualquer dever que sobre si impendesse, antes os cumpriu escrupulosamente, como sempre cumpre.
9. E afirma-o num exercício voluntário de colaboração e abertura que não deve nem pode ser levado à conta do cumprimento de um ónus de prova da sua inocência que, naturalmente, existe, mas apenas com o intuito de manifestar que age, em todos os domínios da sua actividade, com grau de diligência muito superior ao que lhe é legalmente exigível.
- 10.O Sporting Clube de Portugal é uma entidade que promove activamente e de forma exemplar os valores que integram a ética desportiva, inculcando nos seus atletas e adeptos os valores e espírito de fair play, integridade, desportivismo e respeito.
- 11.O Sporting Clube de Portugal possui, de resto, mais de cinquenta modalidades desportivas distintas, mas o espírito e valores que incute e fomenta nos seus atletas e adeptos é transversal a todas elas.
- 12.O Sporting Clube de Portugal é o clube português com mais grupos organizados de adeptos – quatro ( Juventude Leonina, Directivo Ultras XXI, Torcida Verde e Brigada Ultras Sporting ), todos eles devidamente registados mesmo antes de tal se tornar legalmente obrigatório ( em 2009 ), e sujeitos ao permanente escrutínio do Instituto Português do Desporto e Juventude.
- 13.Com cada um desses grupos organizados de adeptos, o Sporting mantém uma relação de proximidade juridicamente sustentada no regulamento dos GOA, o qual estabelece direitos e deveres recíprocos.
- 14.Em concreto, o referido regulamento – elaborado pelo Sporting e ao qual os GOA anualmente aderem – estipula, para o que aqui releva, que: Artigo 17º ( Obrigações dos GOA e seus Responsáveis ): Os responsáveis pelos GOA têm por obrigação fundamental a promoção e incentivo do espírito ético e desportivo dos membros dos GOA e zelar pelo cumprimento do presente regulamento, dos regulamentos desportivos aplicáveis à prova em que o SCP participe, bem como da Lei. ( ... ). Aos membros dos GOA e aos responsáveis pelos GOA cumpre especialmente mas não exclusivamente: adoptar sempre um comportamento cívico exemplar, cumpridor das leis e regulamentos em vigor; abster-se de quaisquer manifestações ou comportamentos que ponham em causa o bom nome e imagem do clube e/ou do GOA





( ... ); zelar pelo impecável comportamento dos restantes membros do GOA ( ... ). Aos GOA cumpre: adoptar sempre um comportamento cívico exemplar, cumpridor das leis e regulamentos em vigor; abster-se de quaisquer manifestações ou comportamentos que ponham em causa o bom nome e imagem do SCP e/ou do GOA; abster-se de exhibir sinais, símbolos, proferir expressões, ou quaisquer outras manifestações que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos ( ... ); colaborar activamente com os responsáveis do clube ou da Sporting SAD; observar impecável comportamento no rigoroso cumprimento da lei e do presente regulamento e em especial que os cânticos, faixas e coreografias não sejam ofensivos, respeitem a lei e não utilizem palavras ou expressões desprimorosas ou impróprias para adversários, outros clubes ou dirigentes; evitar situações de conflito, manifestações ou quaisquer outras formas de violência que possam pôr em causa a integridade física dos membros dos GOA, dos restantes adeptos ou de quaisquer pessoas e bens em geral.

15. Em conclusão, o Sporting Clube de Portugal não deixa de chamar a si o papel que lhe cabe ao nível da promoção e fomento dos valores que integram a ética desportiva e a sua própria identidade, o que faz junto de todos os seus atletas, simpatizantes e, de forma muito particular, grupos organizados de adeptos.

16. Razão pela qual nenhum ilícito disciplinar lhe pode ser imputado em decorrência dos factos aqui sob apreciação, pois que os mesmos não derivam de qualquer facto culposos seu.

Devidamente notificado o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem remeteu a este Conselho Disciplinar o solicitado Relatório de Delegacia Técnica, o qual passou a fazer parte integrante do presente Processo de Inquérito.

O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico , não faz qualquer referência/menção a cânticos entoados no decurso da partida, seu conteúdo/teor ou origem.

Devidamente notificada a força de segurança responsável presente no Pavilhão Dragão Caixa ( Polícia de Segurança Pública – CM Porto, CM PRT – 3ª Divisão Policial – Porto, CM PRT 3DV – 6ª Esqª – Antas ) remeteu a este Conselho Disciplinar o solicitado Relatório Policiamento Desportivo, o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.

Do Relatório Policiamento Desportivo constam os seguintes elementos/factos:



1. Espectáculo Desportivo: Hora início: 19:30; Hora fim: 23:40; Número adeptos visitados: 1892; Número adeptos visitantes: 117; Número total adeptos: 2009.
2. Incidentes: Sim. Tipo: Incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância; Autores: Adeptos visitantes; Número incidentes: 1.
3. Informação Qualitativa: Comportamento adeptos visitantes: Durante o jogo foram proferidos diversos cânticos de incitamento à violência, tendo sido elaborado o NPP 30703/2018.
4. Expediente elaborado: Tipo: Auto de Contra-ordenação; Processo: NPP 30703/2018, Violência no desporto ( em geral ), entre 21:00 e 22:30 de 2018-01-17.

Terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, dão-se como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de hóquei em patins nº: 86 realizou-se no passado dia 17 de Janeiro de 2018, no Pavilhão Dragão Caixa/Porto, disputado entre as equipas do Futebol Clube do Porto e do Sporting Clube de Portugal, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o encontro foi composta por: ( Árbitro 1 ) e ( Árbitro 2 ) – CA nºs: 44 e 34 Europeu respectivamente.
3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico ( CA nº: 17 ) responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. O resultado final da partida foi: Futebol Clube do Porto – 2 x Sporting Clube de Portugal – 1.
5. Durante o decorrer da partida a claque afecta ao clube visitante – Sporting Clube de Portugal – entoou ( repetidamente ) o seguinte cântico: “ Ai quem dera que a bancada do Estoril fosse com o caralho ”.



O artigo 3º nº: 10 do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal, dá-nos a definição de Grupo Organizado de Adeptos, como sendo, o conjunto de adeptos – usualmente denominado “ claques ” – que se constituam como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participem.

Acaso não bastasse o definido no Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal relativamente à sua aplicação aos Grupos Organizados de Adeptos dos Clubes que participem nas competições desportivas organizadas pela Federação de Patinagem de Portugal, no caso, a modalidade de Hóquei em Patins;

Vigora junto da Instituição Sporting Clube de Portugal, um Regulamento ( elaborado pelo Clube ao qual os Grupos Organizados de Adeptos aderem anualmente ) o qual fixa/determina os obrigações dos GOA e dos seus responsáveis.

A saber:

- Os responsáveis pelos GOA têm por obrigação fundamental a promoção e incentivo do espírito ético e desportivo ( ... ) e zelar pelo cumprimento do presente Regulamento, dos Regulamentos Desportivos aplicáveis à prova em que SCP participe, bem como da Lei ( Artigo 17º nº: 1 );
- Aos GOA cumpre: Adoptar sempre um comportamento cívico exemplar, cumpridor das leis e regulamentos em vigor ( Artigo 17º nº: 5 a );
- Observar impecável comportamento no rigoroso cumprimento da lei e do presente regulamento e em especial que os cânticos, faixas e coreografias não sejam ofensivos, respeitem a lei e não utilizem palavras ou expressões desprimorosas ou impróprias para adversários, outros Clubes ou dirigentes ( Artigo 17º nº: 5 e ).

Ora, no caso em apreço, dúvidas não existem relativamente á identificação clubística dos adeptos e/ou simpatizantes que entoaram os cânticos objecto dos presentes autos de Processo de Inquérito – Sporting Clube de Portugal.

Verificou-se igualmente que, os cânticos entoados no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 86 pela claque ( adeptos e/ou simpatizantes ) do



Sporting Clube de Portugal foram ofensivos, uma vez que, utilizaram expressões, no mínimo, impróprias, direccionadas ao Futebol Clube de Porto e seus adeptos.

Tais cânticos incentivaram e promoveram a violência e a intolerância no supra identificado jogo.

O comportamento adoptado pelo Grupo Organizado de Adeptos afecto ao Sporting Clube de Portugal não respeitou o preceituado na legislação desportiva aplicável à competição desportiva em causa, constituindo ilícito/infração disciplinar, subsumível ao disposto no artigo 16º nº: 1 b) do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal.

Consequentemente, compete à Federação de Patinagem de Portugal, enquanto entidade organizadora de competições, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos:

- a) Promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso;
- b) Fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto;
- c) Punir os actos de violência;

( Conforme disposto no artigo 4º nºs: 1, 2 e 3 do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal ).

Nos termos do disposto no artigo 16º nº: 1 do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal ( Sanções – Enquadramento ), constituem, designadamente, actos de violência, de racismo, de intolerância, de xenofobia ou de ódio, todas as condutas praticadas por clubes, associações e membros dos órgãos das associações, dos clubes, ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas na Federação de Patinagem de Portugal, agentes desportivos, nomeadamente, praticantes e dirigentes desportivos, as seguintes condutas:

- a) A prática de actos de violência, que incitem á violência, ao racismo ou á xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, de qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de



ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário desses actos;

- b) A produção de declarações orais ou escritas de cariz racista ou xenófobo, à intolerância nos espectáculos desportivos, de qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário dessas declarações.
- c) A ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) O ultraje ou falta de respeito pelos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público.

Assim, a prática de actos de violência, de racismo, de intolerância, xenofobia ou ódio mencionados supra, é punida, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções: ( nº: 2 alíneas a), b) e c) )

- Interdição de recinto desportivo e, perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas; ( Artigo 19º )
- Realização de espectáculos desportivos à porta fechada; ( Artigo 20º )
- Multa. ( Artigo 21º ).

A aplicação de uma sanção disciplinar deve ser encontrada de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da infracção e da culpa do infractor – conforme estatuído no artigo 5º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal – pelo que, a sanção tem de se mostrar necessária, adequada e proporcional tanto à gravidade da infracção, como à culpa do infractor.

Assim, a escolha da sanção a aplicar e a sua medida há de ter em conta a culpa do infractor, ou seja, saber se o infractor agiu com dolo ou negligência e o respectivo grau.

Ademais, a escolha de uma sanção só observará o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, se a entidade detentora do poder disciplinar, na sua determinação, tiver em conta o contexto e demais circunstâncias relevantes em que as infracções foram cometidas.



Ora, no caso em apreço não existem dúvidas relativamente ao facto do comportamento infracional – cântico proferido por parte dos adeptos e/ou simpatizantes do Sporting Clube de Portugal – revestir natureza dolosa.

Considerando que, a aplicação de qualquer sanção disciplinar deve ter subjacente os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, parece-nos, salvo melhor opinião que, as penas de interdição de recinto e, realização de espectáculos à porta fechada, são de evitar nos presentes autos de Processo de Inquérito, por se mostrarem desproporcionais e desadequadas relativamente ao comportamento adoptado por parte dos sócios e/ou adeptos e/ou simpatizantes do Sporting Clube de Portugal.

A aplicação de multa e a determinação da sua medida terão em conta a simples existência de ilícito disciplinar com culpa leve, grave ou muito grave e a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, as condições de segurança, a premeditação e a reincidência, a perturbação de jogos ou provas e o seu grau, bem como o próprio nível de competição em que sejam cometidas as infracções. ( Nos termos do disposto no artigo 12º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).

Na graduação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, nomeadamente, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência no jogo ou na prova. ( Conforme artigo 13º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).

Quanto a circunstâncias agravantes:

O Sporting Clube de Portugal responde por sucessão, uma vez que, ainda não decorreu 1 ( um ) ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de diferente natureza. ( Artigo 26º nº: 1 n) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).

O comportamento adoptado/praticado por parte dos adeptos e/ou simpatizantes do Sporting Clube de Portugal teve repercussão no público, configurando aspecto antidesportivo. ( Nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 h) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).

O Sporting Clube de Portugal responde por acumulação, considerando que, o comportamento infractor não se verificou em apenas num momento, mas durante o evento desportivo – cfr. Relatório Policiamento Desportivo. ( Nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 o) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).



O comportamento infracional praticado pelos adeptos e/ou simpatizantes do Sporting Clube de Portugal foi premeditado – resolvido antecipadamente com reflexão – nos termos do disposto no artigo 26º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Importante, ainda, salientar que, a infracção disciplinar ora em apreciação foi amplamente divulgada pelos órgãos de comunicação, conforme se pode verificar através dos recortes de imprensa e ligações de notícias devidamente identificados nos presentes autos de Processo de Inquérito.

Ora, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstância atenuantes ou agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser reduzidos a metade ou dobrar.

Ademais, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente previstos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares. ( Artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).

Assim, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal sancionar o Sporting Clube de Portugal na multa de € 3.000,00 ( três mil euros ), nos termos do disposto nos artigos 16º n: 1 b), nº: 2 e 21º nº: 4 do Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com os disposto nos artigos 26º nº: 1 h), n) e o) e nº: 2, 28º nºs: 1 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 21 de Março de 2018.

**O Conselho Disciplinar:**